

TESTAMENTO VITAL EM CARTÓRIO: UMA ALTERNATIVA À REALIZAÇÃO DO DOCUMENTO
LIVING WILL AT THE NOTARY PUBLIC: AN ALTERNATIVE TO THE REALIZATION OF THE DOCUMENT

Gustavo Oliveira Muricy de Carvalho¹

RESUMO

O testamento vital é uma espécie documental ainda incipiente no Brasil. No entanto, embora não haja legislação sobre a matéria, ele existe e vem ganhando adesão espontânea da população. O documento pode ser realizado pela via particular, portanto sem qualquer participação de agente estatal na sua elaboração; de maneira particular, conservando-o em repartição pública, quando levado a registro num Cartório de Títulos e Documentos; ou de modo público, quando celebrado perante um tabelião num Tabelionato de Notas. Sendo assim, insta se investigar, a partir do conteúdo disponível nos *sítes* dos próprios cartórios, por meio de qual gênero de documentos o testamento vital tem sido feito, em quais termos, quais as (des)vantagens de torná-lo público ou fazê-lo face a um servidor público e qual a compreensão que esses servidores dispõem sobre o assunto. Na mesma toada, cumpre conhecer a realidade de outros países que também vêm adotando um modelo de testamento vital realizado sob o pálio estatal. Enfim, dando luz a uma possibilidade de elaboração do documento que já é realidade no país e noutros lugares afora.

Palavras-chave: testamento vital; registro de documentos; Tabelionato de Notas.

ABSTRACT

The living will is a documental species still incipient in Brazil. However, although there is no legislation on the matter, it exists and has been gaining acceptance by the population. The document can be created privately, therefore without any involvement of a state agent in its elaboration; in a private way, keeping it in public distribution, when registered in a Registry of Deeds and Documents; or publicly, when entered into before a notary at a Notary Public. Therefore, it is urged to investigate, based on the content available on the *websites* of the registry offices themselves, through which type of documents the living will has been made, in what terms, what are the (dis)advantages of making it public or facing a public server and what understanding do these public servants have on the subject. In the same vein, it is important to know the reality of other countries that have also been adopting a living will model carried out under the state canopy. Finally, giving light to a possibility of preparing the document that is already a reality in the country and in other places.

Keywords: living will; document registration; Notarial Office.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS) e estagiário de Direito na Defensoria Pública do Estado da Bahia. *E-mail:* gugamuricy@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Efetivamente, as diretivas antecipadas de vontade e o testamento vital são institutos distintos. As primeiras, por vezes nomeadas simplesmente pelo seu acrônimo DAV, compreendem-se, na conceituação de Dadalto (2020, p. 44), “[...] como gênero do qual são espécies o testamento vital (*living will*) e a procuração para cuidados de saúde (*durable power attorney for healthy care*), pois essa foi a construção feita pela PSDA [...]”.² Noutras palavras, o testamento vital está contido no rol de diretivas antecipadas de vontade, mas elas não se limitam àquele documento e por isso não podem ser tratados como similares.

No entanto, não raras vezes, mesmo na literatura jurídica, é possível encontrar tais expressões sendo tratadas como sinônimas. Noutros casos, não se trata exatamente de confusão acerca da terminologia, mas de certo grau de aquiescência do locutor, que tem notado a tendência de popularização das elocuições como se mesma coisa fossem. Tanto é assim, que modelos de testamento vital disponíveis nas mais diversas plataformas, inclusive em livros produzidos por juristas, assim designam o documento, mas na sua redação se nota a nomeação de um procurador para cuidados de saúde.³

Não é diferente o que se observa quando se compulsa os sítios eletrônicos dos cartórios brasileiros. Em geral, os textos tratam os institutos do testamento vital e das diretivas antecipadas de vontade (DAV) como instrumentos de mesmo conteúdo e de mesma natureza, ainda que o segundo se trate de um documento genérico, enquanto que o primeiro é um escrito específico. Por isso, para atingir os fins deste trabalho, não haverá como sustentar a distinção conceitual entre os documentos, que precisarão ser vistos como sinônimos, sob pena de inviabilização do desenvolvimento da pesquisa.

² PSDA é a sigla para *Patient Self-Determination Act*, uma lei federal americana aprovada em 1990, que é considerada um importante avanço para a bioética, na medida em que reconhece o direito de pacientes em condição terminal de obter informações e de participar das decisões relacionadas ao seu tratamento, exigindo que os agentes envolvidos nas intervenções médicas e assistenciais implementem suas diretivas de vontade sempre que abarcadas pela legalidade e pelos preceitos éticos.

³ No modelo de testamento vital anexo à obra de Lippmann (2013, pp. 63-76), por exemplo, o autor nomeia o documento como tal, mas o seu texto também apresenta a procuração para cuidados de saúde, o que constitui verdadeira diretiva antecipada de vontade (DAV).

Quando o testamento vital é celebrado pela via privada e levado a registro, independentemente do nome ao qual tenha sido cunhado, a atecnia não é do registrador. Isso, porque o documento foi elaborado de maneira absolutamente dissociada da assistência desse agente estatal, que o recebe como veio. Até porque, o registro de títulos e documentos se comporta como mero repositório, resguardadas as particularidades de se optar por esse modo de invenção do testamento vital, que, diga-se de passagem, não é necessário para que o documento produza seus devidos efeitos legais e fáticos.

Por sua vez, quando celebrado diante de um notário, o testamento vital ganhará redação com base nas expressões escolhidas por ele, observadas as limitações legais, atendidas as exigências do testador sempre que adequadas. Também será do tabelião a escolha do tipo de documento legalmente reconhecido a ser adotado para atender à demanda do cidadão que deseja redigir uma declaração prévia de vontade, ante a inexistência de reconhecimento legislativo desse documento. O mais provável é que ele opte entre a elaboração de um testamento civil ou de uma escritura pública de vontade, sendo essa o que mais ordinariamente se encontra nas páginas dos *websites* como melhor alternativa à elaboração do *living will*.

A possibilidade de redigir o testamento vital perante um notário assegura ao cidadão, principalmente àquele sem *know-how* para o fazer sozinho, hipossuficiente o bastante para não conseguir arcar com os custos da advocacia privada ou sem acesso aos serviços da Defensoria Pública, uma via mais próxima de acesso ao auxílio técnico-jurídico. Pois, é o tabelião de notas um profissional investido no cargo por meio de concurso público de provas e títulos, de saber jurídico emanado do bacharelado em Direito, cujo serviço notarial prestado está capilarizado por todos os municípios brasileiros ou municípios contíguos àqueles cuja impossibilidade de delegação foi verificada, conforme redação da Lei dos cartórios (BRASIL, 1994).⁴Aqui, não se pretende convencer o leitor a adotar um ou outro método de

⁴ “Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

[...]

V - diploma de bacharel em direito;

[...]

elaboração do testamento vital, nem mesmo convencê-lo a fazer um. O que se quer é apresentar a possibilidade de registro desse documento num cartório ou de construção da declaração prévia de vontade assistida por um tabelião de notas desde a sua gênese. Deseja-se conhecer, com base no aludido em seus próprios sítios eletrônicos, quais os meios, a forma e o conteúdo que esses funcionários públicos têm adotado para assim agir, mesmo diante da inexistência de lei federal que regule a matéria no Brasil.

2 CAPACIDADE, CONTEÚDO E REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL

O testamento vital “É uma **declaração escrita** da vontade de um paciente quanto aos tratamentos aos quais ele não deseja ser submetido caso esteja impossibilitado de se manifestar.” (LIPPMANN, 2013, p. 17 – grifo do autor). O documento, embora não seja reconhecido por legislação específica no Brasil, não está impedido de ser redigido, pois é abarcado pelo princípio da legalidade na sua dimensão ampla.⁵ Não obstante, é necessário observar o sistema normativo como um todo e os valores da bioética no momento de sua escrita, sob pena de impossibilidade de cumprimento dos termos dispostos na declaração.

Naturalmente, aquele que atingiu a maioridade civil, desde que no pleno gozo das suas faculdades mentais, pode testar, o que não se pode dizer com tanta clareza quanto ao menor púbere. Leciona Lippmann (2013, p. 46) que “A partir dos 16 anos, o adolescente torna-se relativamente capaz, ou seja, a partir dessa idade, ele pode fazer o seu testamento vital, mas deve ter a concordância dos pais.”. De fato, não há qualquer impedimento legal para que um adolescente nessa idade escreva uma declaração de vontade, se sob a supervisão dos seus assistentes legais. Porém, analisando a Resolução nº 1.995/2012 do CFM,⁶ que inaugurou o instituto no Brasil, Dadalto (2020, p. 100) cautelosamente registrou que

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.” (BRASIL, 1994).

⁵ Comumente se atribui ao princípio da legalidade na sua dimensão ampla o direito de que gozam os particulares de fazerem tudo aquilo que não seja proibido pela legislação.

⁶ A Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina (2012), como suficientemente explicitado no seu preâmbulo, “Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes.”.

Foi divulgado que apenas os maiores de 18 anos e os menores emancipados podem recorrer às diretivas antecipadas, contudo, essa informação não é absoluta, pois é possível que uma legislação específica estabeleça que os relativamente incapazes (maiores de 16 anos) também possam fazê-la. (DADALTO, 2020, p. 100).

O absolutamente incapaz, por sua vez, se aplicada a regra geral de direito, não está apto a redigir um testamento vital válido. No entanto, a opinião da criança e do adolescente é juridicamente relevante e deve ser levada em consideração, se o incapaz possuir discernimento para realizar determinado ato da vida civil. É nessa dimensão que Rodrigues e Teixeira (2010, apud DADALTO, 2020, p. 114) asseveram que “[...] apenas diante do caso concreto será possível averiguar para quais atos de vontade o indivíduo – categorizado pela lei como incapaz – possui discernimento, que deve ser reconhecido pelo Poder Judiciário.”⁷ Em síntese,

Significa dizer que, caso um menor de idade queira redigir um testamento vital, deverá primeiramente requerer autorização judicial, que somente poderá negá-la se restar provado a falta de discernimento deste para praticar tal ato. Entretanto, caso não haja esse requerimento, entende-se que, após adquirida a maioridade civil, o documento deve ser ratificado pelo próprio outorgante. (DADALTO, 2020, p. 114).

Superadas as questões relativas à capacidade dos potenciais signatários do testamento biológico, cumpre-se atentar quanto à legitimidade de suas disposições. As práticas de abreviação da vida, como o suicídio medicamente assistido e a eutanásia, por exemplo, não são admitidas pela legislação pátria. Na realidade, como destaca Mallet (2015, p. 8), “Em nosso ordenamento jurídico, a prática da eutanásia não está prevista de forma explícita no Código Penal. Aplica-se, assim, a tipificação prevista no art. 121, homicídio, simples ou qualificado, sendo considerado ilícito penal em qualquer hipótese.”

Por outro lado, decisões previamente tomadas com o intuito de assegurar o curso normal do fim da vida, sem o exercício da obstinação terapêutica, encontram respaldo na ordem jurídica nacional. Como lembrado por Mallet (2015, p. 8), “Ortotanásia é o termo utilizado para definir a morte natural, com a supressão de métodos extraordinários de suporte de vida. Permite ao paciente a morte natural, humanizada, eliminando qualquer tratamento desproporcional diante da iminência da morte.”. Essas disposições são consideradas como limitação ao esforço terapêutico, que

⁷ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

[...] se refere a “retirar ou não iniciar medidas terapêuticas porque o profissional da saúde considera que na situação de determinado paciente são inúteis ou fúteis, já que conseguem apenas prolongar a vida biológica, mas sem possibilidade de proporcionar-lhe uma recuperação funcional de qualidade mínima”. (BERMEJO; BELDA, 2015, p. 43).

Grosso modo, poder-se-ia afirmar que a razão de existir do testamento vital é justamente disciplinar os tratamentos e os procedimentos aos quais o paciente em condição de terminalidade se submeterá ou não, apresentando alternativas à prática da distanásia. Porém, ao instituto tem se estendido a possibilidade de sinalizar o desejo de ser doador de órgãos e tecidos, de apontar o local onde deseja passar os últimos momentos de vida, de como deve se dar o adimplemento das despesas com o sepultamento, de qual a destinação do seu corpo após a morte etc. Numa rápida leitura, percebe-se que muitas dessas matérias soam alheias ao conceito da declaração prévia de vontade, especialmente por se tratar de termos a se concretizar após a morte do testador.

Ainda assim, na realidade brasileira, não há que se falar em invalidade do documento, nem de cláusula alguma, por conta de discrepâncias conceituais. “Entretanto, a manifestação de vontade do paciente encontra limites na objeção de consciência do médico, na proibição de disposições contrárias ao ordenamento jurídico e disposições que já estejam superadas pela medicina.” (DADALTO, 2013, p. 64). Ou seja, é possível que aquilo que foi dissertado no testamento vital não possa ser levado em consideração, porque eivado de ilegalidade ou por contrariedade aos valores da bioética.

Cumprir registrar também que aquilo escrito pelo testador no momento de sua elaboração não está acabado por definitivo, cabendo arrependimento, independentemente de justificativa, quanto à lavra dos termos. “Devemos observar, contudo, que a revogação exige a capacidade de discernimento, estando o paciente em pleno gozo de suas funções cognitivas.” (MALLET, 2015, p. 16). O que também deve se levar em consideração se for desejado realizar modificação ou aditamento do testamento biológico, porque também estão condicionados à averiguação do estado de lucidez do signatário.

Do contrário, não tendo a declaração de vontade sofrido qualquer embaraço, tendo sido redigida em atenção ao regramento jurídico e levada a conhecimento do médico e dos demais envolvidos, estarão os seus termos prontos para surtir os

efeitos pretendidos. Como se espera que o testamento vital somente se concretize enquanto o paciente estiver vivo, mas impossibilitado de exprimir sua vontade, é importante que o instrumento particular tenha sua existência revelada e que seja ele conservado. É possível que, ao apresentá-lo ao médico, o paciente requeira que o papel seja anexado ao seu prontuário, mas também é lícito que o testador opte por conservar o escrito em repartição pública, que possui outras atribuições além da mera conservação.

3 TESTAMENTO VITAL LEVADO A REGISTRO

Como ensinam Ferreira et al. (2020, p. 35), “O procedimento de registro nos registros de títulos e documentos é bastante simplificado e ocorre a pedido verbal e com a apresentação do título e documento a ser registrado.”. Considerando que, a princípio, quaisquer documentos podem ser registrados, é lícito que o testamento vital seja levado ao Registro de Títulos e Documentos, à opção do interessado. Dessa forma, o oficial, que é de livre escolha do apresentante, receberá o documento como entregue, não possuindo qualquer ingerência quanto ao seu conteúdo.

Isso ocorre, porque, diferentemente dos demais cartórios de registro, o Registro de Títulos e Documentos se ocupa mais em assegurar a existência do documento em si, do que com a matéria nele contida. É nesse sentido que, comparando o objetivo do registro de imóveis com o do registro de títulos e documentos, Rêgo (2002, p. 1 – grifo do autor), oficial de Registro de Títulos e Documentos, afirma que “Nos primeiros, visa-se proteger um *fim*, o direito de propriedade (direito real, que exige forma solene); nos segundos, **o que se visa proteger é o próprio meio, ou seja, o título ou documento, o meio de prova que dará ensejo à proteção de eventual direito ou obrigação.**”.

É importante frisar, que,

Não cabe ao registrador a efetiva análise da autenticidade do negócio jurídico descrito no documento, mas certamente não se poderia aceitar o registro, mesmo que para a conservação, de documento que tenha objeto ilícito, visto que o Estado não pode compactuar ou participar de negócio que envolva práticas ilícitas, que sejam contrárias ao próprio Direito. Em um exemplo hipotético, não poderia ser registrado um documento manifestamente falso ou firmado mediante vício de vontade. (FERREIRA et al., 2020, p. 51).

Contudo, o registro de um testamento biológico que eventualmente disponha de questões contrárias ao ordenamento jurídico, não é por si só um motivo que enseje a responsabilização civil do serventuário. Para tanto, faz-se necessário comprovar a relação entre o ato registral e algum dano. Do contrário, “Inexistente nexos causal entre o ato e o dano, não há responsabilidade. A responsabilidade decorre da falta do serviço ou de sua execução defeituosa. Agindo estritamente dentro da legalidade, não causaria o notário ou registrador dano indenizável.” (SOUZA, 2022, p. 18). Menos provável ainda em relação ao registrador, porque

Diferentemente do tabelião de notas, que preza pela verdade material (ou seja, responsabiliza-se pela verdade das declarações constantes do conteúdo do documento, de maneira diversa, o registrador de títulos e documentos, compromete-se com a verdade formal, ou seja, assegura que aquilo que consta de seus assentos corresponde ao teor do documento que foi apresentado para registro. (RIZATO, 2022, p. 330).

A declaração prévia de vontade é um desses documentos que podem ser levados a registro no cartório, embora não conste no rol de documentos passíveis de transcrição no Registro de Títulos e Documentos. É possível agregá-la ao pátio do Estado, porque a lista prevista na Lei Federal nº 6.015/73 (BRASIL, 1973) não é exaustiva, como se observa no comando do próprio artigo 127, no seu inciso VII.⁸ Como lembra Rizato (2022, p. 353), “O inciso em questão cuida dos chamados registros para conservação. Trata-se de registro facultativo que tem como finalidade não apenas sua conservação, mas igualmente a autenticação de data.”.

A diferença de maior evidência entre os documentos elencados pela Lei e aqueles levados a registro para mera conservação é em relação à publicidade do ato, o que se revela vantajoso no que tange ao testamento biológico. A inteligência do legislador foi no sentido de dar privacidade aos interesses que se visa tutelar na modalidade de transcrição para mera custódia, tendo considerado que “No registro para conservação, não existem interesses públicos ou efeitos a terceiros, os quais

⁸ “Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.” (BRASIL, 1973).

exigem que seja dada publicidade e conseqüentemente cognoscibilidade. Ou seja, não irão gerar qualquer efeito na esfera jurídica em relação a terceiros.” (FERREIRA et al., 2020, p. 82-83).

No entanto, é possível que o próprio testador manifeste interesse em dar conhecimento a determinada(s) pessoa(s) dos termos dispostos na declaração de vontade, o que também é praticável a partir do registro nessa repartição pública. Pois, “O serviço de títulos e documentos se presta, ainda, a notificar do registro ou da averbação os interessados que figurar no título, documento ou papel apresentado, ou a qualquer terceiro que lhe seja indicado pelo apresentante.” (SOUZA, 2022, p. 21). Com isso, possibilitar-se-ia dar ciência a um médico ou membros de equipe médica de confiança do apresentante, a seus familiares ou a quem quer que seja, sendo que “O registrador ou seu preposto fará o registro e diligenciará, com o objetivo de dar ciência pessoalmente ao destinatário do inteiro teor do documento.” (CAMARGO, 2017).

Entretanto, ao menos tomando como base o material publicado nos sítios eletrônicos dos cartórios, os Registros de Títulos e Documentos têm negligenciado o assunto da declaração prévia de vontade.⁹ Somente o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte – MG (c2011) se ocupou em dissertar sobre a matéria, corretamente diferenciando e conceituando as diretivas antecipadas de vontade (DAV) e o testamento vital. A serventia também apontou a inexigibilidade de elaboração por documento público, defendeu a outorga de mandato duradouro, destacou a impossibilidade de contrariedade à lei e à ética médica, sinalizou a ausência de lei federal que regule a matéria, dentre outros pormenores.¹⁰

⁹ Foram utilizadas num buscador, as expressões “Testamento vital no Registro de Títulos e Documentos” e “Diretivas antecipadas de vontade no Registro de Títulos e Documentos”, tendo sido encontrado apenas um *site* relacionado a um Registro de Títulos e Documentos. Posteriormente, também foram encontrados os endereços do 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – MT (s.d.) e do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante – DF (c2019), os quais deixaram de ser citados neste capítulo, porque o conteúdo dessas serventias acerca do testamento vital não é especificamente sobre registro. Já que esses cartórios também cumulam função notarial, é preferível analisá-los no momento oportuno.

¹⁰ Consta no *website* do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte - MG (c2011) um modelo de DAV contendo num só documento o testamento vital e o mandato duradouro, embora tenha sido cautelosamente sinalizado que “O presente deve ser considerado mera exemplificação, e não um modelo a ser meramente copiado e usado. É muito importante que os interessados conversem com seus médicos e advogados de confiança, a fim de chegar ao conteúdo mais adequado, que lhes corresponda ao desejo.”.

Cumpra-se destacar que o registro de títulos e documentos não se limita à conservação de documentos em estado físico, também podendo ser registrados na versão digital, inclusive o testamento biológico. Permite-se em ambos os formatos, porque “O *meio* digital é, [...] assim como o *meio* papel, mero *meio* para instrumentalizar os atos e negócios jurídicos, sendo aplicáveis àquele as mesmas normas hoje já aplicadas a esse.” (RÊGO, 2002, p. 2 – grifo do autor). De fato, o registro por via eletrônica se mostra vantajoso para o apresentante, porque esse não precisará comparecer ao cartório para nenhuma diligência. Como explica o 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos,

[...] no caso de DAV formalizada sobre o suporte “papel”, assinada fisicamente, seu envio para registro deverá ser acompanhado por cópia simples de documento de identidade do declarante, com foto e, se possível, CPF, caso em que deverá ser apresentado diretamente ao cartório, pessoalmente ou mediante envio pelo correio.

Tratando-se de DAV em meio eletrônico, assinada digitalmente, em conformidade com a legislação vigente, apenas o documento assim subscrito precisará ser encaminhado para registro, o que poderá ser realizado diretamente da residência do interessado, através da Central RTDPJBrasil, acessível pelo link www.rtdbrasil.org.br. (BELO HORIZONTE - MG, c2011).

Considerando que a função do registro de títulos e documentos é de compor verdadeiro repositório, “O documento arquivado em cartório fica sob a responsabilidade deste, caso o titular, ou qualquer outra pessoa [essa hipótese não se aplica ao caso em tela] queira obtê-lo, o Oficial emitirá cópias através de certidão, as quais terão a mesma validade do documento original.” (CAMARGO, 2017). Por isso, defende-se no texto do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte – MG (c2011) a importância do registro, “[...] para que não existam dúvidas quanto à sua existência, data e oponibilidade a todos, o que só o registro nesses cartórios poderá operar a um custo bem reduzido (em 2020, de menos de R\$ 100,00).”, embora a afirmação não esteja de todo correta, porque essas qualidades também podem ser obtidas ao testamento vital através do auxílio de outros serviços cartoriais.

4 TESTAMENTO VITAL REALIZADO NO TABELIONATO DE NOTAS

Em artigo intitulado *Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente*

terminal), Dadalto (2013, p. 65) denuncia que “[...] a maior parte dos cartórios de notas desconhece o documento [...]”. Na atualidade, uma década após a publicação desse trabalho, a realidade foi alterada substancialmente. Ao menos no que toca ao conteúdo descrito nos sítios eletrônicos das serventias, é possível encontrar dezenas de Tabelionatos de Notas que se preocuparam em redigir ao menos algumas poucas linhas sobre o tema.¹¹

Em geral, os Cartórios de Notas acertam ao definir os objetivos e a aplicabilidade do testamento vital, mesmo que alguns chamem de testamento vital o que por conceituação seria DAV, sendo que em nenhum dos sítios eletrônicos se encontra alguma definição distintiva entre os dois institutos. Relativamente a isso, destacasse a redação do 1º Tabelionato de Notas de Santa Cruz do Sul – RS (c2022), que apontou as diretivas antecipadas de vontade como fundamento das cláusulas a serem redigidas no testamento biológico. Portanto, não tratou as DAV como o gênero de documentos dos quais é espécie o testamento vital, mas como característica do conteúdo que é próprio desse documento.¹² Conforme se lê *in verbis* no texto do 1º Tabelionato de Notas, o testamento vital

É um instrumento jurídico relativamente recente em nosso país, o qual tem por escopo clausular diretivas antecipadas de vontade – DAV – pertinente a aspectos de escolha quanto ao tratamento de saúde, prolongamento ou não da vida de forma artificial, escolha de médicos e hospitais, bem como eleição de representante e mandatário para efeitos da vida civil, notadamente, em momentos de ausência total de capacidade, como na terminalidade da vida. (SANTA CRUZ DO SUL – RS, c2022).

Embora se identifique a miscelânea entre as expressões, se for admitida a similitude entre elas, é possível inferir que o país tem registrado aumento na realização do documento por via cartorária. O Colégio Notarial do Brasil (2017), Seção Bahia, anuncia que “Após a Resolução 1995/2012, que regulamenta o uso DAV ou testamento vital no País, autoria do Conselho Federal de Medicina (CFM), a formalização do documento cresceu 700% totalizando 672 atos lavrados.”, sendo

¹¹ Foram utilizadas num buscador, as expressões “Testamento vital em cartório”, “Testamento vital em Tabelionato de Notas”, “Diretivas antecipadas de vontade em cartório” e “Diretivas antecipadas de vontade em Tabelionato de Notas”, tendo sido encontradas dezenas de *sítes* dispondo sobre o tema. Naturalmente, aqui não se pretende analisar cada um deles, utilizando-se de mera amostragem para fins de exemplificação.

¹² De maneira semelhante dissertou Ehrhardt (c2017-2019) sobre o testamento, apontando que, “A participação do notário, em relação às diretivas antecipadas de vontade, surgiu com o testamento, inicialmente na perspectiva de fazer valer sua vontade última, a respeito da distribuição de seu patrimônio aos herdeiros e legatários, quando de seu falecimento.”.

esse primeiro dado também reproduzido no *site* do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR (2018). O que leva à conclusão de que, mesmo com a ausência de regulamentação sobre a matéria, ou em razão disso, o interessado tem procurado tendencialmente elaborar o documento com o auxílio de um serventuário. Nesse aspecto,

Para colaborar com a eficácia deste ato, surge o notário, que atua para a consecução dos direitos de um e de todos, está a serviço da cidadania, do indivíduo integrado à sociedade, operando atos jurídicos que podem ser considerados como verdadeiros instrumentos constitucionais do Estado nas relações privadas. (EHRHARDT, c2017-2019).¹³

Realmente, é vantajoso elaborar o testamento vital sob a supervisão de um tabelião, porque, como aponta Ehrhardt (c2017-2019), titular do Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Belo – SC, “[...] é com a participação notarial que a validade do documento trará maior segurança ao próprio declarante e sua família, já que entre as atribuições do notário em relação a redação de qualquer instrumento público, encontra-se a verificação da livre manifestação de vontade [...]”. Entretanto, os atos praticados pelo tabelião de notas estão adstritos àquilo que a lei autoriza e, como é sabido, o testamento vital não possui previsão legal.

Sendo assim, a elaboração de uma declaração prévia de vontade num Cartório de Notas exigirá sua incorporação a institutos jurídicos já reconhecidos pela legislação. O testamento civil e a escritura pública de vontade são potenciais instrumentos para a realização do testamento biológico, cada um deles resguardando particularidades, que os tornam mais adequados num momento, menos em outro. É possível, inclusive, que nem conste no título do documento que tenha sido redigido qualquer sinalização de que se trate de um testamento vital, mas o conteúdo e a finalidade dele denunciarão que se trata de um.

4.1 Através do testamento civil

Definitivamente, testamento vital e testamento civil não são os mesmos institutos, apesar da semelhança quanto à nomenclatura. Do inaugural *living will*, optou-se por batizá-lo dessa forma ao importá-lo para o português, mas a

¹³ A autora adicionou um *link* ao final do texto publicado no *site* do Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Belo – SC, no qual Ehrhardt (c2017-2019) é titular, que remeteria à integra do artigo que lá consta, mas o endereço não foi encontrado.

terminologia gera controvérsias por conta das características, em geral, destoantes entre os institutos. “Assim, é possível perquirir se a tradução literal mais adequada seria ‘desejos de vida’, ou ainda ‘disposição de vontade de vida’, expressão que, também designa testamento – vez que este nada mais é do que disposição de vontade.” (DADALTO, 2013, p. 63).

Alguns Tabelionatos de Notas notaram a semelhança entre as expressões e adicionaram o conteúdo acerca do testamento biológico no mesmo espaço dos seus *sites* dedicado ao testamento, como fez o 9º Tabelionato de Notas de Manaus – AM (s.d.), o 3º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO (c2023), o 9º Ofício de Serviço Registral e Notarial de Campo Grande – MS (s.d.) e o 3º Serviço Notarial de Campo Grande – MS (c2014-2023). Eles escolheram tratar da declaração de vontade no rol de testamentos, mas nenhum deles reconheceu a possibilidade de realização do testamento vital através do testamento civil, tendo apenas se utilizado da oportunidade para os caracterizar, conceituando-os e os diferenciando.

Nessa toada, todos esses destacaram que o testamento vital não deve ser tratado como um testamento ordinário, por conta do momento em que se espera que cada um deles surta efeito. Dessa maneira, também foi apontado pelo 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), pelo 20º Tabelião de Notas de São Paulo – SP (c2023), pelo 2º Ofício de Notas de Juazeiro – BA (2021), pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – MT (s.d.), pelo Ruza (s.d.), 4º Tabelião de Notas de Campinas – SP, pelo 1º Ofício do Núcleo Bandeirante – DF (c2019) e pelo 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.). “Isso porque, enquanto o objetivo do testamento é garantir que a vontade do declarante seja observada após sua morte, o intuito da DAV é assegurar que a vontade do declarante seja observada enquanto ainda esta vivo, porém inconsciente.” (CURITIBA – PR, 2018).

Ainda assim, Tartuce (s.d., p. 407 apud EHRHARDT, c2017-2019) reconhece o testamento civil como um meio de concretização do testamento vital, pois,

Quanto ao seu conteúdo, embora mais comum que se trate de disposições patrimoniais, sua conformação jurídica atual admite que o testamento verse sobre conteúdo exclusivamente não patrimonial e é exatamente por meio dessa faculdade legal que se deu o primeiro passo para se reconhecer a validade jurídica do conteúdo do que se

convencionou chamar de testamento vital ou biológico. (TARTUCE, s.d., p. 407 apud EHRHARDT, c2017-2019).¹⁴

Indubitavelmente, matérias que têm sido admitidas como passíveis de disposição na declaração prévia de vontade se adequam ao testamento civil. Sinalizar o desejo de doar órgãos e tecidos, apontar os recursos que devem ser utilizados para o adimplemento de cerimônia de sepultamento, a opção pelo enterro ou cremação, por exemplo, não são questões próprias do testamento vital. No entanto, se reconhecidas como tal, ou como assuntos que podem ser, ainda que extraordinariamente, versados no documento, deve-se admitir a possibilidade de sua materialização por meio do testamento civil, porque a eficácia desses termos se dará apenas após a morte do testante.

Apesar disso, vale insistir, dando a devida atenção à redação do 1º Tabelionato de Notas de que,

Ao contrário do testamento tradicional, o testamento vivo, ou testamento vital, ou testamento em vida é um documento com as decisões de uma pessoa a respeito de seu tratamento médico e seus eventuais efeitos para valer na oportunidade em que esta pessoa, apesar de viva, não possa mais manifestar sua vontade. Assim, o testamento vital é uma disposição premonitória e antecipatória de incapacidade pela qual a pessoa dispõe sobre aspectos de sua vida para quando estiver incapacitada de se manifestar. Tal disposição começa a ter eficácia quando a pessoa ficar incapacitada de se manifestar e enquanto tal estado durar. Finda tal situação, perde a eficácia, com o retorno da capacidade do autor do testamento vital ou extingue-se com sua morte. (SANTA CRUZ DO SUL - RS, c2022).

Contudo, se o tabelião entender que o testamento é um meio possível para efetivar a vontade do cidadão de realizar a declaração prévia de vontade, terá também que reconhecer a possibilidade de elaboração por aquele que já atingiu os 16 (dezesseis) anos completos. Ao tratar do testamento civil, o 9º Tabelionato de Notas de Manaus – AM (s.d.), o 3º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO (c2023), o 9º Ofício de Serviço Registral e Notarial de Campo Grande – MS (s.d.) e o 3º Serviço Notarial de Campo Grande – MS (c2014-2023) corretamente lembraram desse direito do adolescente. Porém, como também consta nos textos desses Tabelionatos de Notas, é relevante que o jovem possua discernimento para tanto. Ou seja,

Importa pensar que, para fazer testamento, a lei procura reconhecer no sujeito um certo grau de discernimento. Acertadamente, a lei entende que o maior de 16 anos tem esse discernimento para manifestar a vontade testamentária.

¹⁴ TARTUCE, Flávio. *A questão do testamento vital ou biológico*. p. 407.

[...]

A capacidade para testar é examinada no momento em que o ato é praticado. No dia da feitura do testamento, o menor deve ter completado a idade legal. Não se leva em conta a hora do ato, pois isto traria instabilidade desnecessária.

[...]

Se o menor não possui discernimento mental para o testamento, sua capacidade não advirá da idade, mas do requisito legal que exige plena higidez mental. (VENOSA, 2006, p. 229).

Além do mais, para a feitura do testamento biológico através do testamento civil será imposta a presença de 2 (duas) testemunhas, que não podem ser parentes do testador, para a consumação do ato. O 9º Tabelionato de Notas de Manaus – AM (s.d.), o 3º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO (c2023), o 9º Ofício de Serviço Registral e Notarial de Campo Grande – MS (s.d.) e o 3º Serviço Notarial de Campo Grande – MS (c2014-2023) também registraram essa condição nos seus textos. A bem da verdade, tudo aquilo que se impõe ou que se veda para a elaboração de um testamento qualquer deve ser considerado para a elaboração de uma declaração de vontade que se materialize através dele, porque, nesse caso, o testamento vital se confunde com o testamento civil e

*Um testamento, portanto, nada mais é do que um *negócio jurídico*, pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como determinar diligências de caráter não patrimonial, para depois da sua morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 258 – grifo dos autores).*

Nesse sentido, se o testador desejar revogar o testamento, desde que esteja no pleno gozo de suas faculdades mentais, poderá, no todo ou em parte, realizando um novo documento. Do contrário, se plenamente vigente, deverá produzir os efeitos esperados após a morte do testador. O documento ficará registrado perpetuamente nos livros do Tabelionato de Notas que o signatário escolheu para o redigir, podendo ser emitida certidão para conhecimento do seu conteúdo. Porém, esse não o meio mais comum para se concretizar o testamento vital, nem o único meio de realizá-lo com o auxílio de um agente estatal, nem de vê-lo anotado em livros públicos.

4.2 Através da escritura pública de declaração

Iniludivelmente, a forma melhor aceita de realização do testamento vital num Tabelionato de Notas é através de uma escritura pública. O 1º Tabelião de Notas e

Protesto de Barueri – SP (s.d.) informa que “A DAV é formalizada por meio da escritura pública, pelo tabelião de sua confiança, gerando tranquilidade ao paciente e também proporcionando menos sofrimento para a família, uma vez que oferece mais segurança para que o médico cumpra os desejos do paciente.”. Tanto é assim, que, na maioria dos sítios eletrônicos dos Cartórios de Notas, reconhece-se a elaboração do documento dessa forma, bem como no *site* da Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG (c2000-2023) e no do Colégio Notarial do Brasil (2017), Seção Bahia.¹⁵

O 20º Tabelião de Notas de São Paulo – SP (c2023), o 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte – MG (c2023), o 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), o 1º Ofício de Notas de Ibitiré – MG (c2023), o 1º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR (2018) e o 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.), limitaram-se a definir o direito de declarar a qualquer pessoa, desde que em pleno gozo de suas faculdades mentais. Já o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri – SP (s.d.) e o Cartório Gaúcho (2020)¹⁶ especificaram a exigência da capacidade civil absoluta, enquanto que o 4º Ofício de Notas de Vitória – ES (c2023) entende pela possibilidade de elaboração da declaração de vontade por aqueles que já atingiram a maioria civil, sendo possível aos menores obterem o direito de declarar, desde que munidos de autorização judicial. De maneira mais precisa, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Cristalina – GO (c2015) cita a redação da Resolução nº 1.995/2012 do CFM, apontando os critérios de maioria civil e plena consciência, mas ressalta que é possível a elaboração do documento por quem possuir mais de 16 (dezesesseis) anos, desde que assistido pelos pais.

¹⁵ Vale a pena conferir a página eletrônica do 26º Tabelionato de Notas de São Paulo – SP (2012) na qual está disponível um modelo de “ESCRITURA PÚBLICA DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E OUTRAS DISPOSIÇÕES”. A minuta de fato se refere às diretivas antecipadas de vontade, como foi nomeada, porque consta no exemplar as disposições de vontade, mais a nomeação de um mandatário para fazer cumprir tais desejos expressamente manifestados, além da outorga de poderes para que o representante decida acerca daquilo que o texto se omitiu, se necessário. A redação do documento prevê a aplicabilidade do documento quando o signatário se encontrar acometido por moléstia grave ou quando tenha sofrido um acidente que o tenha impossibilitado de expressar sua vontade; versa sobre direitos da personalidade e patrimoniais; apresenta disposições a se concretizar após a morte do outorgante; dentre outros pormenores.

¹⁶ Embora seja assim chamado, o *website* não pertence a um cartório. Na verdade, “O portal Cartório Gaúcho é uma ação conjunta das cinco especialidades de notários e registradores do Rio Grande do Sul, com apoio das entidades associativas da atividade que tem como objetivo divulgar informações de interesse público ao cidadão usuário dos serviços cartorários gaúchos, bem como ser uma plataforma de concentração de serviços à sociedade.” (CARTÓRIO GAÚCHO, 2020).

Através da escritura pública de declaração, será possível declarar tudo aquilo que a parte desejar, sob responsabilidade civil e criminal do declarante, reservado o exercício do controle de legalidade pelo tabelião. Em geral, poder-se-á dispor, com plena validade jurídica, de toda matéria que verse sobre procedimentos que assegurem o decurso natural da vida. “Assim, por exemplo, a pessoa pode estabelecer que não gostaria de ser submetida a tratamentos invasivos que não trazem possibilidade de cura – como traqueostomia, hemodiálise, reanimação pós parada cardiorrespiratória, entubação e muitos outros procedimentos.” (SÃO PAULO - SP, c2023).

No mais, é necessário cautela em relação àquelas disposições que versem sobre tratamentos e procedimentos aos quais não se pretende se submeter em razão de acidente, cirurgia e demais situações extraordinárias. Nessa linha, o 9º Tabelionato de Notas de Manaus – AM (s.d.), o 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), o 3º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia – GO (c2023), o 1º Serviço Notarial e Registral de Cuiabá – MT (s.d.), o Ruza (s.d.), 4º Tabelião de Notas de Campinas - SP, o 3º Serviço Notarial de Campo Grande – MS (c2014-2023) e o 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.), falam em possibilidade de sinalizar recusa à transfusão sanguínea em caso de acidente e cirurgia. Claramente,

Uma das dúvidas comuns em relação ao testamento vital diz respeito a situações que não envolvem doenças e, sim, acidentes de carro ou assaltos dos quais resultem ferimentos graves, em que o paciente diz não desejar ser reanimado.

[...]

Desse modo, quando o uso da UTI tem a finalidade de restabelecer a saúde, o testamento vital não deve ser entendido como uma ferramenta que iniba o trabalho médico.

Nesses casos, o médico deve fazer todos os procedimentos que julgar necessários para a recuperação do paciente. Posteriormente, se ficar constatado que o quadro é irrecuperável, o testamento vital será aplicado. (LIPPMANN, 2013, p.51).

O Cartório Gaúcho (2020) e o 4º Ofício de Notas de Vitória – ES (c2023) preferiram apontar a possibilidade de dissertação acerca de transfusão sanguínea sem a contextualizar na hipótese de acidente ou cirurgia. Ainda assim, persiste a controvérsia quanto à capacidade de produção de efeitos dessa disposição de vontade, por conta da possibilidade do médico ser responsabilizado por não realizar procedimento que implique em risco de morte ao paciente. Embora essa discussão

seja polêmica por excelência, especialmente por conta das questões religiosas que orbitam em torno dela, o mais provável é que o médico não aplique o conteúdo da declaração de vontade quando ela versar sobre não aceite da transfusão de sangue, exceto se julgar que se trataria de esforço inútil.

Na mesma toada, merece atenção a discussão quanto à possibilidade de confissão do subscritor como doador de órgãos. O Cartório Gaúcho (2020) aponta essa alternativa ao declarante, que tem sido reconhecida também pela literatura jurídica. Inclusive, o direito de dispor do seu próprio corpo após a morte através do testamento biológico, ainda que se trate de matéria de natureza *post mortem* e, portanto, não seja típica desse documento, consta na legislação de alguns dos países que resolveram regulamentar o escrito.

Todavia, não se pode olvidar que o Brasil possui legislação específica para tratar de remoção e transplantes de órgãos e tecidos. Nesse diploma, que é a Lei Federal nº 9.434/97 (BRASIL, 1997),¹⁷ fica cristalina a impossibilidade de realização da retirada dos órgãos, tecidos ou partes do corpo humano sem a autorização do cônjuge ou parente do finado. Com isso, há de se reconhecer o caráter *contrario legis* de disposição que autorize o médico à realização do ato. Nessa hipótese, a cláusula da escritura possuirá natureza meramente informativa à família do assinante, que poderá concordar ou se opor ao desejo manifestado, não podendo produzir efeitos sem a devida convalidação.

A bem da verdade, questões típicas do testamento vital ou não, referentes ao período em que o subscritor ainda está em estado vegetativo ou após a evolução do paciente a óbito, não podem elas contrariar o ordenamento jurídico. Por isso, diz o Cartório Gaúcho (2020), “É importante ressaltar que no Brasil a eutanásia não é permitida, mesmo que seja a vontade do paciente.”. Ou ainda, nos termos do 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), do 1º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR (2018) e do 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.), a declaração de vontade “[...] não antecipa a morte do paciente (eutanásia),

¹⁷ “Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)” (BRASIL, 1997).

apenas garante que ela ocorra de modo natural ou permite o seu retardamento, conforme a vontade do paciente.”. Então, conforme dicção do 4º Ofício de Notas,

No Testamento Vital você declara com suas palavras, com orientação do seu Médico que não quer ser submetido a nenhum procedimento médico extraordinário e desproporcionados, e que não traga melhora no quadro clínico e que deseja e determina que seja permitido a evolução natural da sua doença, sendo apenas providenciado os cuidados paliativos necessários para seu conforto ou alívio das dores e sofrimento. (BRASÍLIA – DF, c2019).

Para fazer valer tais disposições de vontade, ou mesmo para decidir quanto àquilo que não foi possível prever ao tempo da feitura do testamento biológico, é permitido ao declarante outorgar procuração para que terceiro(s) façam valer seus desejos. O 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), o 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro – RJ (c2020), o 1º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR (2018) e o 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.) apontaram essa possibilidade a qual dispõe o signatário. No entendimento do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte – MG (c2023) e do 1º Ofício de Notas de Ibitiré – MG (c2023), são, “neste caso, considerados praticados 2 (dois) atos, quais sejam a lavratura de uma escritura pública declaratória e a de uma procuração.”. Insta frisar que, uma vez realizado o testamento biológico, mais a atribuição do mandato, independente de comporem um único documento ou se em papéis apartados, configurar-se-á verdadeira diretiva antecipada de vontade.

Para a elaboração do documento, o interessado deve comparecer perante o tabelião de notas livremente escolhido, independente do seu domicílio, como afirma o 7º Tabelionato de Notas de Campo Grande – MS (s.d.), o 1º Tabelionato de Notas de Curitiba – PR (2018) e o 4º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo – SP (s.d.). Em geral, apenas se faz necessário apresentar os documentos de identificação daquele que deseja realizar o testamento vital, mas é possível que o tabelião exija demais documentos. Na mesma linha, não é necessária a presença de 2 (duas) testemunhas, como se requer para a prática de outros atos, mas alguns Tabelionatos de Notas apontam essa exigência ou, ao menos, a recomendação.

Na direção oposta, havendo arrependimento acerca da elaboração do testamento vital realizado através de escritura pública, exigir-se-á tão somente o critério de higidez mental para que se proceda com a alteração/revogação do documento, exigência que também se faz para proceder com a revisão dos demais

instrumentos. Embora seja possível revogá-la por meio de documento privado, é razoável que o novo ato seja praticado no Cartório de Notas, porque o ato originário ficará registrado nos livros públicos *ad aeternum*, de modo que um instrumento particular revogatório pode não vir a ser conhecido, enquanto que a escritura permanecerá acessível ao público para que seja emitida certidão do seu teor. Evidentemente, não há formalidades específicas que exijam que se deva assim proceder, mas, ao menos enquanto elas não existem, se é que virão a existir, é como melhor se atende às finalidades do instituto.

5 FORMAS DE ELABORAÇÃO DO TESTAMENTO VITAL NOS PAÍSES QUE LEGISLARAM SOBRE A MATÉRIA

O 1º Tabelionato de Notas de Curitiba (2018) registrou que “A DAV já é muito conhecido e utilizado em países como os Estado Unidos, Espanha e Itália, e vem ganhando bastante aceitação no Brasil, apesar de ainda não possuir lei sobre o assunto.”. Mesmo que não esteja explicitado no texto, vale a pena lembrar que esses países já possuem legislação versando sobre a matéria. Nessa dimensão, insta registrar que, em relação a esses e outros países, o legislador previu a possibilidade de participação do Estado na elaboração da declaração prévia de vontade, seja através da fiscalização por um notário, seja com a supervisão de um outro agente estatal.

No sentido oposto, outras localidades se mantêm inertes quanto à necessidade de intervenção estatal na feitura do documento. Cumpre apontar o caso dos Estados Unidos, local ao qual é atribuída a origem do testamento vital, cuja única possibilidade de realização do documento é pela via particular. No entanto, “Ressalte-se que nos EUA não há registro cartorário do *living will* pelo simples fato de não haver cartórios lá. A divergência na doutrina estrangeira existe quanto a necessidade ou não de registrar esse documento em cartório e de haver testemunhas.” (DADALTO, 2020, p. 58).

A Espanha não se constrangeu em oportunizar a realização das instruções prévias por três vias, garantindo ao cidadão o direito de redigi-las como melhor preferir. Uma das possibilidades é sem a participação de nenhum agente público, sendo necessária a assinatura de três testemunhas, com o fito de que essas atestem que o signatário realizou o documento livremente. Noutra alternativa, o

papel é escrito diante do pessoal a serviço da Administração Pública, mas que não é um tabelião, sendo que “Esse procedimento não tem nenhum custo, é totalmente acessível a qualquer cidadão. [...] Uma vez registrado, tanto nos hospitais públicos como dos centros de saúde é possível ter acesso ao documento.” (BERMEJO; BELDA, 2015, p. 24). Por fim, tem-se a opção de concretizar o testamento biológico

Diante do notário, sem necessidade de testemunhas. O notário garante, por sua fé pública e sob sua responsabilidade, a capacidade do outorgante, que está devidamente informado sobre o conteúdo do documento e que o exposto corresponde a sua vontade. Portanto, para sua aplicação não é necessária a apresentação de nenhuma comprovação formal subsequente.

[...]

Esta operação tem custo e, uma vez realizada, o documento deve ser levado ao médico de família/assistente de um centro público para que o acrescente ao histórico clínico. Não é obrigatório inscrevê-lo no Registro de Instruções Prévias ou Vontades Antecipadas, mas é conveniente fazê-lo para facilitar a tarefa dos profissionais médicos. (BERMEJO; BELDA, 2015, pp. 23 e 25).

A Itália, por sua vez, também é um exemplo de país que preferiu discutir no seu Parlamento a edição de uma lei que reconheça e regulamente as disposições prévias de vontade. Por lá, optou-se por homenagear não tão somente o testamento biológico, mas um conjunto de documentos referentes à manifestação antecipatória de vontade. O legislador, ao promulgar a legislação que versa sobre o assunto, preocupou-se também em assentir uma modalidade especial de feitura dos documentos, que na realidade não se materializariam em papel, mas em formato audiovisual ou alternativo. Sob a nomenclatura de *disposizioni anticipate di trattamento*, as DAT podem ser redigidas através de

(i) escritura pública; (ii) instrumento particular certificado ou (iii) escrito privado, entregue pessoalmente pelo outorgante no cartório de registro civil do município de residência do próprio outorgante, ou instituições de saúde. De forma inédita no mundo, a lei italiana reconhece a possibilidade de DAT formalizada em gravação de vídeo ou outros dispositivos que permitam a comunicação de pessoas com deficiência, deixando claro que essas formas só são válidas quando as condições físicas do paciente não permitam a realização da escritura pública ou do instrumento particular; [...] (DADALTO, 2020, p. 84).

Sendo assim, têm-se os modelos de realização do testamento vital adotados por esses países como referências para o Brasil, quando e se o país em algum momento se interessar por positivar a matéria. É verídico que na atualidade não há exigências formais específicas para a elaboração da declaração de vontade no país e que “A Resolução do CFM tampouco exige que o documento seja registrado em

cartório – o que é uma formalidade cara e que tornaria inviável o testamento vital para a maioria das pessoas.” (LIPPMANN, 2013, p. 39). Ainda assim,

[...] entende-se ser importante no Brasil que o testamento vital tenha forma prevista em lei, havendo possibilidade legal de lavratura por escritura pública perante um notário, a fim de garantir segurança jurídica. A criação de um banco nacional de testamentos vitais também é recomendada, para que possibilite uma maior efetividade no cumprimento da vontade do paciente, de modo a não correr risco de que declaração se torne inócua. Assim, existindo tais disposições formais, o cartório ou o particular deverá encaminhar o testamento vital ao Registro Nacional, em um prazo exíguo, a fim de garantir a efetividade da desta. (DADALTO, 2020, pp. 112-113).

6 CONCLUSÃO

A bem da verdade, não é essencial que o Brasil promulgue uma lei federal versando sobre o testamento vital. Atualmente, mesmo sem legislação específica, o documento é praticável, como efetivamente tem sido, inclusive por instrumento público, em razão da fungibilidade que encontrou no testamento civil e na escritura pública de declaração. As regras gerais para a feitura de qualquer documento são aplicáveis a ele, quanto à capacidade, às disposições de vontade e à alteração/revogação, devendo ser observadas apenas as particularidades do instrumento que o signatário escolheu para realizá-lo.

Por outro lado, a eventual promulgação de legislação relacionada ao testamento biológico poderia dirimir em definitivo as controvérsias que pairam sobre o tema. É possível que através de lei se resolva a questão terminológica e conceitual que confunde o testamento vital e as diretivas antecipadas de vontade; que se autorize ou vede a elaboração do documento por menores púberes; que se altere ou preserve os regramentos acerca da transfusão sanguínea e doação de órgãos, dentre outras disposições de vontade; que determine ou indetermine prazo de validade do escrito; que crie ou decida como desnecessária a criação de um banco de registro de testamentos vitais; especialmente em relação ao instrumento público, reconheça a declaração de vontade como documento autônomo ou a incorpore a documento já reconhecido etc.

Para tanto, é salutar que o Brasil tome como referência os modelos adotados por países que se anteciparam em relação à discussão da matéria. Desse modo, é possível tomar nota acerca de quais os meios mais acessados pelos estrangeiros e quais aqueles que foram menos bem-sucedidos, os que melhor atenderam ao objetivo do instituto e aqueles que se mostraram imperfeitos. Naturalmente, é necessário se espelhar nas melhores práticas internacionais, sem ignorar as particularidades comportamentais que caracterizam os cidadãos brasileiros e o ordenamento jurídico-constitucional que o país escolheu adotar.

De toda sorte, é importante que seja oferecido ao interessado em realizar a declaração prévia de vontade um amplo leque de possibilidades para a concretização do documento. Isso, porque não se pode esquecer que o Brasil é um país com notáveis contrastes regionais e locais, em que uma eventual lei federal com exigências desarrazoadas pode inviabilizar o surgimento e a expansão da popularidade do testamento vital pelos rincões mais afastados dos grandes centros urbanos. Nesse sentido, alternativas economicamente acessíveis e serviços públicos capilarizados por essas localidades não podem ser desprezados.

Os cartórios, como minuciado, têm sido importantes anunciadores do documento e têm colaborado para que o instituto se realize. Em regra, as serventias demonstram conhecimento acerca da finalidade do testamento vital, embora vacilem acerca das terminologias e pequem por não detalhar as controvérsias que envolvem certas disposições de vontade. Ainda assim, o debate quanto às nomenclaturas tem mais relevância no ambiente acadêmico do que na realidade prática e o imbróglio no qual estão envolvidas certas polêmicas transcende a matéria do *living will*, sem que o Direito tenha uma resposta certa e definitiva sobre elas.

O fato é que o testamento biológico já é uma realidade no Brasil, independentemente de quaisquer discussões que possam estar relacionadas ao instituto. Espontaneamente, os brasileiros têm se preocupado com o fim de vida e buscado mecanismos nos quais possam antecipar a manifestação de suas vontades, assumindo o controle das suas vidas até o derradeiro momento, poupando seus entes queridos de escolhas árduas. Naturalmente, esse movimento que homenageia a dignidade da pessoa humana parece ser progressivo e irrefreável, sendo o testamento vital um dos principais símbolos da sua materialização.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **DAV (Testamento Vital)**. Brasil, c2000-2023. Disponível em: < <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/dav-testamento-vital/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%3F,de%20acidente%20ou%20doen%C3%A7a%20grave> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BARUERI (SP). 1º Tabelião de Notas e Protesto, Tabelionato Ubiratan. **Você sabe o que é um Testamento Vital?**. Barueri, s.d. Disponível em: < <https://www.tabelaiodebarueri.com.br/Pagina/Exibir/b618f95d-6cff-4585-a2e0-4fdf1034154d#:~:text=O%20testamento%20vital%20%C3%A9%20um,vida%2C%20preservando%20assim%20a%20dignidade> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos. **DAV – Diretivas Antecipadas de Vontade – Testamento vital ou vidual**. Belo Horizonte, c2011. Disponível em: < <https://www.1rtdbh.com.br/areas-de-atuacao/dav-diretrizes-antecipadas-de-vontade-testamento-vital-ou-vidual> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

BELO HORIZONTE (MG). 2º Tabelionato de Notas, Cartório Jaguarão. **Testamento Vital**. Belo Horizonte, c2023. Disponível em: < <https://www.cartoriojaguarao.com.br/servicos/declaracoes-antecipadas-de-vontade-testamento-vital> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BERMEJO, José Carlos; BELDA, Rosa María. **Testamento Vital: diálogo sobre a vida, a morte e a liberdade**. Tradução de Yvone Maria de C. Teixeira Silva. São Paulo: Edições Loyola, 2015. ISBN: 978-85-15-04237-1.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. D.O.U de 31/12/1973, pág. 13528, Brasília/DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm >. Acesso em: 03 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). D.O.U de 21/11/1994, pág. 17500, Brasília/DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm >. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. D.O.U. de 05/02/1997, pág. 2191, Brasília/DF, 04 de fevereiro de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm >. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASÍLIA (DF). 4º Ofício de Notas, Cartório Asa Norte. **SERVIÇOS**. Brasília, c2019. Disponível em: < <https://4oficiodenotas.com.br/testamento-vital/> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAMARGO, Rodrigo Moreira. Registro de títulos e documentos. **Jus**, 10 nov. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/61863/registro-de-titulos-e-documentos> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

CAMPO GRANDE (MS). 3º Serviço Notarial, Cartório Ayache. **Testamento**. Campo Grande, c2014-2023. Disponível em: < <https://cartorioayache.com.br/servicos/escrituras/testamento/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

CAMPO GRANDE (MS). 7º Tabelionato de Notas, Cartório Zonta. **Testamento Vital (DAV)**. Campo Grande, s.d. Disponível em: < <https://www.cartoriozonta.com/testamento-vital> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

CAMPO GRANDE (MS). 9º Ofício de Serviço Registral e Notarial, Cartório Zamperlini. **Testamento**. Campo Grande, s.d. Disponível em: < <https://www.9oficiocg.com.br/servico/10> >. Acesso em: 17 fev. 2023.

CARTÓRIO GAÚCHO. **Conheça o Testamento Vital**. Rio Grande do Sul, 21 maio 2020. Disponível em: < <https://cartoriogaicho.org.br/2020/05/21/conheca-o-testamento-vital/> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Seção Bahia. **TESTAMENTO VITAL: INSTRUMENTO QUE ASSEGURA A VONTADE DO PACIENTE**. Bahia, 28 set. 2017. Disponível em: < <https://cnbba.org.br/2017/09/28/testamento-vital-instrumento-que-assegura-vontade-do-paciente/> >. Acesso em: 07 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.995/2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. D.O.U de 31/08/2012, Seção I, pág. 269-70, Brasília/DF, 09 de agosto de 2012. Disponível em: < <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995> >. Acesso em: 29 jan. 2023.

CRISTALINA (GO). Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas, Cartório Pena. **TESTAMENTO VITAL**. Cristalina, c2015. Disponível em: < <https://cartoriopena.com.br/testamento-vital> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

CUIABÁ (MT). 1º Serviço Notarial e Registral. **DAV (Testamento Vital)**. Cuiabá, s.d. Disponível em: < <https://primeirooficio.com.br/dav-testamento-vital/> > Acesso em: 03 fev. 2023.

CURITIBA (PR). 1º Tabelionato de Notas. **TESTAMENTO VITAL OU DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV)**. Curitiba, 06 abr. 2018. Disponível em: < <https://1tabelionatodenotas.com.br/blog/testamento-vital-ou-diretivas-antecipadas-de-vontade-dav> >. Acesso em: 07 fev. 2023.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista de Bioética y Derecho [online]**, 2013, n. 28, pp. 61-71. ISSN: 1886-5887.

Disponível em: < <https://dx.doi.org/10.4321/S1886-58872013000200006> >. Acesso em: 29 jan. 2023.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. 200 p. ISBN: 978-85-8242-415-5.

EHRHARDT, Daisy. A ATUAÇÃO NOTARIAL E AS DISPOSIÇÕES ANTECIPADAS DE VONTADE. Titular: Daisy Ehrhardt. **Tabelionato de Notas e Protesto**: Porto Belo (SC), c2017-2019. Disponível em: < <https://www.tabelionatoportobelo.com.br/atuacao-notarial-e-as-disposicoes-antecipadas-de-vontade/> >. Acesso em: 07 fev. 2023.

FERREIRA, Gabriel Bonesi et al. **Registro de títulos e documentos [recurso eletrônico]**. Revisão técnica de Renato Selayaram. Porto Alegre: SAGAH, 2020. E-book. ISBN: 978-65-5690-084-1. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900841/> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 472 p. ISBN: 978-85-536-1502-5.

GOIÂNIA (GO). 3º Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas. **Testamento**. Goiânia, c2023. Disponível em: < <https://terceirocartoriogo.com.br/servico/testamento/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

IBIRITÉ (MG). 1º Ofício de Notas. **DAV (Testamento Vital)**. Ibirité, c2023. Disponível em: < <https://ibiritenotas.com.br/Servicos/Detalhe/dav-testamento-vital> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

JUAZEIRO (BA). 2º Ofício de Notas, Cartório Emanuelle Perrotta. **O que é Testamento Vital?**. Juazeiro, 03 ago. 2021. Disponível em: < <https://2cartoriodejuazeiro.com.br/2021/08/03/o-que-e-testamento-vital/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento vital**. São Paulo: Matrix, 2013.

MALLET, Miguel Tabbal. **Testamento vital**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015. (Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). Disponível em: < https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/miguel_mallet.pdf >. Acesso em: 29 jan. 2023.

MANAUS (AM). 9º Tabelionato de Notas, Cartório Abreu. **Testamentos**. Manaus, s.d. Disponível em: < <https://cartorioabreu.com.br/servico/testamentos/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

NÚCLEO BANDEIRANTE (DF). 1º Ofício do Núcleo Bandeirante, Cartório do Núcleo Bandeirante. **Diretivas antecipadas de vontade**. Núcleo Bandeirante, c2019.

Disponível em: < <https://cartorionbdf.com.br/servicos/diretivas-antecipadas-de-vontade/> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. O Registro de Títulos e Documentos: um instrumento jurídico para segurança da sociedade.: Histórico, desenvolvimento e a era digital. **Revista Jus Navigandi**, ISSN: 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 01 nov. 2002. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/3382> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). 1º Ofício de Notas. **Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) ou Testamento Vital**. Rio de Janeiro, c2020. Disponível em: < <https://1oficio.com.br/servicos/escrituras/diretivas-antecipadas-de-vontade-dav/> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

RIZATO, Bianca de Melo Cruz. REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. In: GENTIL, Alberto (Coord.) [et al.]. **Registros públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1312 p. cap. 4, pp. 328-372. E-book. ISBN: 978-65-5964-477-3. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644773/> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

RUZA, Wilson. DAV (Testamento Vital). **4º Tabelião de Notas, Cartório Ruza**: Campinas (SP), 19 mar. sem ano. Disponível em: < <http://4cartorioruza.com.br/dav-testamento-vital/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

SANTA CRUZ DO SUL (RS). 1º Tabelionato de Notas, Cartório D. Martins. **Diretivas Antecipadas de Vontade - DAV – Testamento Vital**. Santa Cruz do Sul, c2022. Disponível em: < <https://www.cartoriodmartins.com.br/diretivas-antecipadas-de-vontade-dav-testamento-vital/> >. Acesso em: 07 fev. 2023.

SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). 4º Tabelião de Notas. **Testamento vital (DAV)**. São Bernardo do Campo, s.d. Disponível em: < <http://www.4tabeliaosbc.com.br/servicos/testamento-vital-dav/#:~:text=A%20DAV%20permite%20que%20o,conforme%20a%20vontade%20do%20paciente.> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

SÃO PAULO (SP). 20º Tabelião de Notas, Cartório Itaim Bibi. **Testamento vital: descubra como garantir a sua vontade**. São Paulo, c2023. Disponível em: < <https://20cartorio.com.br/2019/05/06/abr-19-testamento-vital-descubra-como-garantir-a-sua-vontade/> >. Acesso em: 11 fev. 2023.

SÃO PAULO (SP). 26º Tabelionato de Notas, Tabelionato de Notas Paulo Roberto Gaiger Ferreira. **Nova minuta (versão 2012): Escritura Pública de Diretivas Antecipadas de Vontade e Outras Disposições**. São Paulo, 12 nov. 2012. Disponível em: < <https://www.26notas.com.br/blog/?p=6536> >. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções Fundamentais de Direito Registral e Notarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 384 p. E-book. ISBN: 978-65-5362-107-7. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620087/> >. Acesso em: 03 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Capacidade de testar e capacidade de adquirir por testamento. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 4, n. 7, pp. 227-244, 2006. e-ISSN: 2447-6641. Disponível em: <
<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2136> >. Acesso em: 07 fev. 2023.

VITÓRIA (ES). 4º Ofício de Notas. **DAV ou Testamento Vital**. Tabela: Marla Camilo. Vitória, c2023. Disponível em: <
<https://www.quartooficiodenotas.com.br/servicos/dav-ou-testamento-vital/> >. Acesso em: 15 fev. 2023.